



Número: **0009538-49.2018.8.17.3130**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **27/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SA (REQUERENTE)	GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38374 075	27/11/2018 09:34	Petição Inicial	Petição Inicial
38374 118	27/11/2018 09:34	PETIÇÃO INCIAL PDF	Petição em PDF
38374 142	27/11/2018 09:34	CERTIDÃO CASAMENTO ANEXAR	Outros (Documento)
38374 179	27/11/2018 09:34	RG FRENTE ANEXAR	Outros (Documento)
38374 197	27/11/2018 09:34	RG VERSO ANEXAR	Outros (Documento)
38374 223	27/11/2018 09:34	CPF DONA SOCORRO ANEXAR	Outros (Documento)
38374 240	27/11/2018 09:34	COMPROVANTE DE RESIDENCIA ANEXAR	Outros (Documento)
38374 270	27/11/2018 09:34	CERTIDAO DE OBITO ANEXAR	Outros (Documento)
38374 328	27/11/2018 09:34	LAUDO MEDICO 1 ANEXAR	Outros (Documento)
38374 344	27/11/2018 09:34	LAUDO MEDICO 2 ANEXAR	Outros (Documento)
38374 360	27/11/2018 09:34	LAUDO MEDICO 3 ANEXAR	Outros (Documento)
38374 393	27/11/2018 09:34	Print Site Seguradora Líder ANEXAR	Outros (Documento)
38374 412	27/11/2018 09:34	COMPROVANTE DE PAGAMENTO PARCELA DPVAT ANEXAR	Outros (Documento)
38374 446	27/11/2018 09:34	BOLETIM DE OCORRENCIA-compressed	Outros (Documento)
38374 523	27/11/2018 09:34	PROCURAÇÃO ANEXAR	Procuração
38376 206	27/11/2018 09:34	Petição	Petição
38376 231	27/11/2018 09:34	PETIÇÃO INCIAL PDF	Petição em PDF
38376 258	27/11/2018 09:34	PROCURAÇÃO ANEXAR	Procuração
38376 283	27/11/2018 09:34	CERTIDÃO CASAMENTO ANEXAR	Outros (Documento)

38376 302	27/11/2018 09:34	<u>CPF DONA SOCORRO ANEXAR</u>	Outros (Documento)
38376 322	27/11/2018 09:34	<u>RG FRENTA ANEXAR</u>	Outros (Documento)
38376 340	27/11/2018 09:34	<u>RG VERSO ANEXAR</u>	Outros (Documento)
38376 368	27/11/2018 09:34	<u>COMPROVANTE DE RESIDENCIA ANEXAR</u>	Outros (Documento)
38376 384	27/11/2018 09:34	<u>CERTIDAO DE OBITO ANEXAR</u>	Outros (Documento)
38376 403	27/11/2018 09:34	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA</u>	Outros (Documento)
38376 415	27/11/2018 09:34	<u>LAUDO MEDICO 1 ANEXAR</u>	Outros (Documento)
38376 445	27/11/2018 09:34	<u>LAUDO MEDICO 2 ANEXAR</u>	Outros (Documento)
38376 473	27/11/2018 09:34	<u>LAUDO MEDICO 3 ANEXAR</u>	Outros (Documento)
38376 519	27/11/2018 09:34	<u>COMPROVANTE DE PAGAMENTO PARCELA DPVAT ANEXAR</u>	Documento de Comprovação
38376 553	27/11/2018 09:34	<u>Print Site Seguradora Líder ANEXAR</u>	Outros (Documento)
39560 853	03/01/2019 17:07	<u>Despacho</u>	Despacho
40245 431	22/01/2019 11:54	<u>Petição</u>	Petição
40245 478	22/01/2019 11:54	<u>juntada socorro henrique (1) PDF</u>	Petição em PDF
40245 510	22/01/2019 11:54	<u>CONTRATO DE ALUGUEL PAG 1</u>	Outros (Documento)
40245 863	22/01/2019 11:54	<u>CONTRATO DE ALUGUEL PAG 2</u>	Outros (Documento)
40245 672	22/01/2019 11:54	<u>CERTIDAO NASCIMENTO FILHO</u>	Outros (Documento)
40245 714	22/01/2019 11:54	<u>CARTEIRA DE TRABALHO</u>	Outros (Documento)
40245 737	22/01/2019 11:54	<u>CARTEIRA DE TRABALHO 2</u>	Outros (Documento)
40245 786	22/01/2019 11:54	<u>RECIBO ALUGUEL</u>	Outros (Documento)
43665 430	11/04/2019 11:52	<u>Despacho</u>	Despacho

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Petrolina-PE

SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ, brasileira, viúva, dona de casa, portadora do CPF nº 271.954.598-88, cédula de Identidade RG nº 32.941.263-2 – SDS/PE, domiciliada à Rua BR do Amazonas, nº 752-B, Bairro Gercino Coelho, Cep: 56.303-050, Petrolina-PE, por suas advogadas “in fine” assinadas, legalmente constituídas na forma definida pela procuração Adjudicia, em anexo, Bel(a) **GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO**, OAB/PE 36.271, endereço eletrônico: gabrielamonteiroadv@outlook.com e **KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM**, OAB/PE 34.259, endereço eletrônico: kaelynneposnet@hotmail.com, e endereço profissional na Rua Possidônio Nascimento Coelho, nº44, Centro, Petrolina-PE, recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 cumulado com o artigo 292 do mesmo Código, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT CUMULADA COM DANOS MORAIS

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO **DPVAT** S/A, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na Lei [1.060/50](#), com alterações introduzidas pela lei [7.510/86](#), por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

A requerente é viúva de MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ, portador do CPF nº 049.761.868-06 e com RG nº 1.918.820, falecido em 01/05/2016, vítima de acidente de trânsito, na Rodovia BR 232, KM 517, Zona Rural, Salgueiro-PE, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte evidencia-se pelos clássicos sinais tanatológicos de certeza como consta em documento anexado a essa exordial decorrente do acidente automobilístico.

O acidente aconteceu durante a constância do casamento entre o falecido e a requerente, conforme prova certidão de casamento em anexo, não tinham filhos em comum e o falecido não contava com pais nem avós há época do acidente que o levou à óbito, sendo assim, com a requerente não existiam herdeiros para concorrer na ordem de sucessão.

A requerente, após fazer solicitação da indenização que lhe cabe, recebeu em 26/12/2016 valor referente a menos da metade da indenização, qual seja, R\$6.493,63 (seis mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) como consta em documento anexado, ou seja, abaixo da metade do valor devido a mesma.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de [DPVAT](#), sendo lhe devido o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento total da indenização do seguro obrigatório [DPVAT](#), ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio [DPVAT](#) e é a única herdeira legítima.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Manoel Evaristo Lima e Sá, culminado com o óbito, a Requerente esposa do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito, vez que é a única herdeira legítima.

DO DIREITO:

O Seguro [DPVAT](#) foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº [6.194/74](#), modificada pelas Leis [8.441/92](#), [11.482/07](#) e [11.945/09](#), que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. [6.194/74](#), os danos pessoais cobertos pelo seguro [DPVAT](#) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:



Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é cônjuge sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT-INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP N° 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão n° 2.115/01, proferido nos autos do Recurso n° 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194 /74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

No que tange a sucessão legítima, vejamos o que institui o Código Civil 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)



I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

E ainda, de acordo com o artigo 1.838 do Código Civil, **na ausência de descendentes e ascendentes, a sucessão poderá ocorrer, integralmente, ao cônjuge sobrevivente**. Porém, não é tão simples assim.

Para que o cônjuge sobrevivente possa suceder integralmente, além da ausência de descendentes e ascendentes do falecido, ele precisa se encaixar em uma das hipóteses previstas no art. 1.830 do CC, segundo o qual:

“Art. 1.830: Somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.

Preenchidos os requisitos supramencionados, poderá o cônjuge sobrevivente, de maneira integral, suceder. Mas não foi o que ocorreu, a requerente além de não ter recebido o valor INTEGRAL, recebeu a menor do valor que lhe é devido!!!

DO DANO MORAL:

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o seguro DPVAT também deve cobrir danos morais. Para os ministros, o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 1974, não limita a cobertura apenas aos danos de natureza material. O artigo estabelece valores e regras para o pagamento do seguro.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

O dano moral é a **lesão imaterial ou extrapatrimonial que atinge a alma, o íntimo, a paz interior, os direitos personalíssimos do indivíduo, como a vida, a intimidade, a privacidade, a imagem, a honra, que são insusceptíveis de apreciação econômica**. Assim, a indenização possui caráter meramente compensatório, **como uma forma de amenizar as dores, mas jamais vai reparar integralmente os prejuízos sofridos, restituindo o patrimônio imaterial no estado anterior**.

Para tanto, faz-se necessário transcrever, os doutrinários que visam à conceituação do tema cardeal a ser debatido: o dano moral.

No magistério de Yussef Said Cahali (1998), dano moral é:

“tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.

No escólio de Carlos Alberto Bittar:



“qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Portanto, não deveria ser necessário provar que sofreu e quanto sofreu, mas somente **provar a ocorrência do ilícito e o nexo causal**.

Assim, provado o fato gerador do dano moral, resta somente quantificá-lo.

Para ratificar o meu posicionamento trago à baila a doutrina de Valdir Florindo (2002, p. 347):

“O dano moral emerge in re ipsa das próprias ofensas cometidas. Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que sua comprovação seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Seria uma demasia, algo impossível exigir que a vítima comprovasse a dor, a tristeza, ou a humilhação, através de documentos, atestados médicos, perícia ou com o depoimento de testemunhas. Jamais poderia demonstrar o descrédito, o repúdio, ou desprestígio através de meios probatórios tradicionais”.

Como visto, os prejuízos extrapatrimoniais suportados pela vítima independem de prova material para emergir o direito à reparação moral, bastando a comprovação da prática antijurídica perpetrada pelo ofensor.

A proposição ventilada recebe a chancela do excelso Superior Tribunal de Justiça, consoante denotam os julgados transcritos abaixo:

“Estando comprovado o fato não é preciso a prova do dano moral. (STJ, AGA 250722/SP, j. 19/11/1999, 3ª Turma, r. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/02/2000, p. 163)”

“A prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica é suficiente para a indenização do dano moral. (STJ, REsp. 169030/RJ, j. 22/10/2001, 3ª Turma, r. Ari Pargendler, DJ 04/02/2002, p. 344)”

“Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano. (STJ, REsp. 45305/SP, j. 02/09/1999, 4ª Turma, r. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25/10/1999, p. 83)”.

Diante do que a doutrina e a jurisprudência firmaram a respeito, pode-se concluir que não se efetua a prova do dano moral, mas a prova do fato que ensejou o sofrimento à vítima, ou seja, efetua-se a prova do ato ilícito que retirou a paz interior que desfrutava, mas não a prova dos danos evidentes no seu patrimônio imaterial.



DA PERÍCIA:

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DO PEDIDO:

Para tanto, requer-se:

seja notificado a parte ré e designada audiência de conciliação e ainda que o requerido apresente a contestação caso queira, sob pena de arcar a responsabilidade fruto da revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (**DPVAT**), no valor restante da indenização de R\$ 6.750,00 (treze mil e quinhentos reais) bem como o valor que resta da primeira parcela paga no valor de R\$ 256,37 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais a contar desde a data do requerimento administrativo;

Que sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os presentes pedidos, em todos os termos, com a consequente condenação da Requerida no valor de 20 (vinte) salários mínimos referente ao dano moral sofrido pela REQUERENTE;

Multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência em caso de descumprimento de determinação judicial;

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº. **1060/50** caso seja necessário adentrar nas esferas recursais;

Que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do Artigo **85** do Novo **Código de Processo Civil**;

Na hipótese de interposição de recurso, que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% do valor da condenação;



Requer provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia, se o juízo entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Petrolina, 12 de novembro de 2018.

GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

OAB/PE 36.271

KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM

OAB/PE 34.259



Assinado eletronicamente por: GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO - 27/11/2018 09:02:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112709021230400000037826532>
Número do documento: 18112709021230400000037826532

Num. 38374075 - Pág. 7

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Petrolina-PE**

SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ, brasileira, viúva, dona de casa, portadora do CPF nº 271.954.598-88, cédula de Identidade RG nº 32.941.263-2 – SDS/PE, domiciliada à Rua BR do Amazonas, nº 752-B, Bairro Gercino Coelho, Cep: 56.303-050, Petrolina-PE, por suas advogadas “in fine” assinadas, legalmente constituídas na forma definida pela procuração Adjudicia, em anexo, Bel(a) **GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO**, OAB/PE 36.271, endereço eletrônico: gabrielamonteiroadv@outlook.com e **KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM**, OAB/PE 34.259, endereço eletrônico: kaelynneposnet@hotmail.com, e endereço profissional na Rua Possidônio Nascimento Coelho, nº44, Centro, Petrolina-PE, recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 cumulado com o artigo 292 do mesmo Código, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT CUMULADA COM DANOS MORAIS

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO **DPVAT** S/A, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Exª. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na Lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

A requerente é viúva de MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ, portador do CPF nº 049.761.868-06 e com RG nº 1.918.820, falecido em 01/05/2016, vítima de acidente de trânsito, na Rodovia BR 232, KM 517, Zona Rural, Salgueiro-PE, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte evidencia-se pelos clássicos sinais tanatológicos de certeza como consta em documento anexado a essa exordial decorrente do acidente automobilístico.

O acidente aconteceu durante a constância do casamento entre o falecido e a requerente, conforme prova certidão de casamento em anexo, não tinham filhos em comum e o falecido não contava com pais nem avós há época do acidente que o levou à óbito, sendo assim, com a requerente não existiam herdeiros para concorrer na ordem de sucessão.

A requerente, após fazer solicitação da indenização que lhe cabe, recebeu em 26/12/2016 valor referente a menos da metade da indenização, qual seja, R\$6.493,63 (seis mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) como consta em documento anexado, ou seja, abaixo da metade do valor devido a mesma.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento total da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT e é a única herdeira legítima.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Manoel Evaristo Lima e Sá, culminado com o óbito, a Requerente esposa do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito, vez que é a única herdeira legítima.

DO DIREITO:

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:



"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – *Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.*

Art. 3º – *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – *A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é cônjuge sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE
BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR
A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO
AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA
RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO
DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).**

**EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA
QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA
INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA
DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL
9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).**

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

**EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA.
Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco
importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição
de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01,
publicado do DJ-MA em 06/07/01).**

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:



Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

No que tange a sucessão legítima, vejamos o que institui o Código Civil 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

E ainda, de acordo com o artigo 1.838 do Código Civil, na ausência de descendentes e ascendentes, a sucessão poderá ocorrer, integralmente, ao cônjuge sobrevivente. Porém, não é tão simples assim.

Para que o cônjuge sobrevivente possa suceder integralmente, além da ausência de descendentes e ascendentes do falecido, ele precisa se encaixar em uma das hipóteses previstas no art. 1.830 do CC, segundo o qual:

“Art. 1.830: Somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.

Preenchidos os requisitos supramencionados, poderá o cônjuge sobrevivente, de maneira integral, suceder. Mas não foi o que ocorreu, a requerente além de não ter recebido o valor INTEGRAL, recebeu a menor do valor que lhe é devido!!!

DO DANO MORAL:

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o seguro DPVAT também deve cobrir danos morais. Para os ministros, o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 1974, não limita a cobertura apenas aos danos de natureza material. O artigo estabelece valores e regras para o pagamento do seguro.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

O dano moral é a lesão imaterial ou extrapatrimonial que atinge a alma, o íntimo, a paz interior, os direitos personalíssimos do indivíduo, como a vida, a intimidade, a privacidade, a imagem, a honra, que são insuscetíveis de apreciação econômica. Assim, a indenização



possui caráter meramente compensatório, como uma forma de amenizar as dores, mas jamais vai reparar integralmente os prejuízos sofridos, restituindo o patrimônio imaterial no estado anterior.

Para tanto, faz-se necessário transcrever, os doutrinários que visam à conceituação do tema cardeal a ser debatido: o dano moral.

No magistério de Yussef Said Cahali (1998), dano moral é:

“tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.

No escólio de Carlos Alberto Bittar:

“qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Portanto, não deveria ser necessário provar que sofreu e quanto sofreu, mas somente **provar a ocorrência do ilícito e o nexo causal**.

Assim, provado o fato gerador do dano moral, resta somente quantificá-lo.

Para ratificar o meu posicionamento trago à baila a doutrina de Valdir Florindo (2002, p. 347):

“O dano moral emerge in re ipsa das próprias ofensas cometidas. Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que sua comprovação seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Seria uma demasia, algo impossível exigir que a vítima comprovasse a dor, a tristeza, ou a humilhação, através de documentos, atestados médicos, perícia ou com o depoimento de testemunhas. Jamais poderia demonstrar o descrédito, o repúdio, ou desprestígio através de meios probatórios tradicionais”.

Como visto, os prejuízos extrapatrimoniais suportados pela vítima independem de prova material para emergir o direito à reparação moral, bastando a comprovação da prática antijurídica perpetrada pelo ofensor.

A proposição ventilada recebe a chancela do excelso Superior Tribunal de Justiça, consoante denotam os julgados transcritos abaixo:



"Estando comprovado o fato não é preciso a prova do dano moral. (STJ, AGA 250722/SP, j. 19/11/1999, 3ª Turma, r. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/02/2000, p. 163)"

"A prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica é suficiente para a indenização do dano moral. (STJ, REsp. 169030/RJ, j. 22/10/2001, 3ª Turma, r. Ari Pargendler, DJ 04/02/2002, p. 344)"

"Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano. (STJ, REsp. 45305/SP, j. 02/09/1999, 4ª Turma, r. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25/10/1999, p. 83)".

Diante do que a doutrina e a jurisprudência firmaram a respeito, pode-se concluir que não se efetua a prova do dano moral, mas a prova do fato que ensejou o sofrimento à vítima, ou seja, efetua-se a prova do ato ilícito que retirou a paz interior que desfrutava, mas não a prova dos danos evidentes no seu patrimônio imaterial.

DA PERÍCIA:

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DO PEDIDO:

Para tanto, requer-se:

- seja notificado a parte ré e designada audiência de conciliação e ainda que o requerido apresente a contestação caso queira, sob pena de arcar a responsabilidade fruto da revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor restante da indenização de R\$ 6.750,00 (treze mil e quinhentos reais) bem como o valor que resta da primeira parcela paga no valor de R\$ 256,37 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais a contar desde a data do requerimento administrativo;
- Que sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os presentes pedidos, em todos os termos, com a consequente condenação da Requerida no valor de 20 (vinte) salários mínimos referente ao dano moral sofrido pela REQUERENTE;
- Multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência em caso de descumprimento de determinação judicial;
- Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50 caso seja necessário adentrar nas esferas recursais;



- Que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do Artigo 85 do Novo Código de Processo Civil;
- Na hipótese de interposição de recurso, que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% do valor da condenação;
- Requer provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia, se o juízo entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Petrolina, 12 de novembro de 2018.

GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

OAB/PE 36.271

KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM

OAB/PE 34.259

